



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 208/2022

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.812, de 15 de julho de 2009 e dá outras providências. (Sobre o Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente)”*.

**Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa'**, a qual **passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs 04, 28, 88, 132, 133, 134 e 166/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto material, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas relacionadas ao meio ambiente**, bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, e tido pela doutrina como direito fundamental implícito, em virtude dos inúmeros princípios e acordos internacionais sobre a matéria, especialmente, sobre a proteção da água e dos recursos hídricos.<sup>1</sup>

Quanto à técnica-legislativa, observa-se que a autora do PL promove a renumeração de parágrafos, bem como a inclusão de incisos ao art. 1º da Lei 8.812, de 2009, **recomendando-se, apenas, que o art. 3º do PL promova a inclusão dos novos incisos em sequência aos já existentes no art. 1º da Lei**, incluindo-os como *incisos XIII a XVIII*, ao invés de *I-A, I-B, IC, VI-A, VI-B, e IX-A*.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observada a ressalva de técnica-legislativa, nada a opor.**

Sorocaba, 21 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016